



INSTRUÇÃO NORMATIVA STB Nº 005

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO E
CONTROLE DAS RENÚNCIAS DE RECEITA
TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA
BARRA.

Versão: 001

Aprovação em: 17 de março de 2014

Ato de aprovação: Decreto nº.4.572/2014

Unidade Responsável: Setor de Administração Tributária

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Dispor sobre as normas gerais e procedimentos de incentivos fiscais, compreendidos como *renúncia de receita* no âmbito da Administração do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange o Setor de Tributação enquanto unidade responsável e todas as unidades da estrutura organizacional da Administração do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo como unidades executoras, em especial.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – anistia: é o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito



tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido (CTN, art. 180 a 182).

II – isenção: é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do débito tributário devido. (LRF, art. 14, §3º, II)

III – remissão: é o perdão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de não receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade, etc. (CTN, art. 172).

IV – renúncia de receita: compreende a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução de receita (art. 14 da LRF);

V – prescrição: perda da pretensão de reivindicar o direito de haver o crédito;

VI – decadência: perda do direito em si, por não ter sido exercido num período de tempo razoável definido na norma;

VII – subsídio: benefício tributário concedido pela fazenda pública no sentido de fomentar o desenvolvimento.

CAPÍTULO IV

DA BASE LEGAL

Art. 4º A presente Instrução Normativa integra o conjunto de ações, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, no sentido de atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, amparado nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN, Lei Federal nº 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais; Lei Federal nº 4.320/64 – Lei de Finanças Públicas, Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Orgânica e Legislação Municipal que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Municipal nº 2.052/99, Lei 2017/98 – Código Tributário Municipal – CTM, Lei Complementar Municipal nº 27/2011 que institui o Sistema de IN STB Nº 005 – Renúncia de Receita



Controle Interno Municipal e Instrução Normativa SCI nº 001/2012 e demais normas aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Baixa da Dívida Ativa

Art. 5º As baixas da Dívida Ativa podem ocorrer em decorrência de *abatimentos ou anistias* previstos legalmente e pelo *cancelamento administrativo ou judicial*.

Art. 6º O *abatimento ou anistia* de quaisquer créditos *depende de autorização por meio de lei*, aplicável nos casos em que sirva como instrumento de incentivo em programas de recuperação de créditos, observando o art. 14 da LRF.

Art. 7º O cancelamento decorrerá de determinação de autoridade competente no sentido de baixar o crédito inscrito em Dívida Ativa, tanto em nível administrativo quanto judicial nos casos em ocorrer à prescrição, situação em que deverá o fato ser relatado através de *Laudo de Análise da Prescrição Administrativa*, onde deverá restar demonstrado:

- I – processo administrativo tributário, quando for o caso;
- II – fato gerador tributário;
- III – data da notificação inicial e prazo previsto na notificação;
- IV – data da última notificação ao contribuinte e respectivo prazo;
- V – constituição definitiva do crédito;
- VI – número da CDA – Certidão de Dívida Ativa e data de emissão;
- VII – em se tratando de parcelamento, informar o número do termo e a data de pagamento da primeira e última parcela adimplida;
- VIII – data de envio a PROGER;
- IX – data da ocorrência da prescrição ou decadência, conforme o caso;
- X – conclusões preliminares;



XI – data e assinatura do responsável pelo setor.

Art. 8º Na ocorrência de cancelamento da Dívida Ativa em função de *abatimento ou anistia*, ou na fase de cobrança administrativa que anteceda a confirmação do envio a Procuradoria Fiscal para cobrança pelas vias judicial ou extrajudicial, o fato deverá ser ilustrado e ratificado pelo Gestor do Setor de Administração Tributária, na forma definida neste artigo.

Art. 9º Quando ocorrer a *prescrição intercorrente* (art. 174 do CTN c/c o art. 40 §4º da Lei de Execuções Fiscais), o fato deverá ser igualmente relatado pela Procuradoria Fiscal afim de que o Setor de Administração Tributária, formalize o procedimento de Baixa da Dívida.

Art. 10 O ato declaratório da prescrição deverá informar:

I – número da CDA;

II – nome do devedor;

III – identificação do devedor (CPF/CNPJ);

IV – valor original e o valor atualizado até a data da baixa;

V – data da constituição do débito;

VI – data da inscrição em Dívida Ativa;

VII – data da confirmação da prescrição.

VIII – número do processo judicial, quando for o caso.

Subseção I

Da Renúncia de Receita por Incentivo Fiscal

Art. 11 A proposição de incentivo fiscal ou outra medida que sirva como instrumento de incentivo em programas de recuperação de créditos e que importe em renúncia de receita precederá da elaboração de estudo/projeto por parte do Setor de Administração Tributária, demonstrando as fontes para compensação da receita a renunciar que será submetido à avaliação/aceitação por parte do Chefe do Poder Executivo, no plano administrativo.



§1º. O *abatimento ou anistia* de quaisquer créditos *depende de autorização por meio de lei*, observando o art. 14 da LRF.

§2º. No estudo/projeto deverão ser demonstrados:

- I – a estimativa de valores a serem renunciados por ano de aplicação do incentivo;
- II – medidas para compensação da receita renunciada, com base no art. 14 da LRF;
- III – categoria a ser beneficiada;
- IV – critérios para liberação do benefício;
- V – tributos a serem isentados;
- VI – forma de concessão do benefício.

Art. 12 Caberá ao Prefeito analisar a proposta, e caso seja aceita, encaminhar ao Setor de Planejamento e Orçamento para a avaliação técnica da aplicabilidade do projeto, sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, sobretudo levando em conta as metas fiscais e equilíbrio das finanças públicas.

Parágrafo único – Para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser elaborada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios financeiro seguintes.

Art. 13 Compete ao Setor de Planejamento Orçamento proceder análise prévia ao encaminhamento dos projetos de lei que tratam da renúncia fiscal para apreciação do Poder Legislativo, para verificar e demonstrar, por meio de fatos e números expressos em relatório demonstrativo analítico, que a proposta está enquadrada nas situações estabelecidas pelo §1º do art. 14 da LRF, e, neste caso:

- I – se está acompanhada da projeção do valor da renúncia a ser concedida no próximo exercício;
- II – se o valor da renúncia consta do Demonstrativo VII do Anexo de Metas Fiscais da LDO do exercício seguinte e do Anexo à LOA, de que trata o inc. II do art. 5º da LRF.

Art. 14 O Setor de Planejamento e Orçamento, através de profissional contábil, procederá análise prévia emitindo relatório demonstrativo analítico da situação de



renúncia fiscal para verificar se (quando for o caso) as medidas de compensação definidas e demonstradas em anexo à LDO e LOA do próximo exercício, já foram ou não adotadas de forma a assegurar que o benefício somente entre em vigor após a implementação das medidas de compensação.

§1º. O equilíbrio das contas públicas poderá ser concretizada através do aumento de receitas provenientes da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§2º. Caso seja necessária a adoção da compensação, a renúncia só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

Art. 15 Acolhida a viabilidade e justificado o interesse público a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só poderá ser instituída através de leis específicas (artigo 150, §6º, CF).

Subseção II

Da Autorização Legal

Art. 16 Na instrução do Projeto de Lei para concessão incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá:

- I – demonstrar que esta de acordo com as previsões sobre renúncias contidas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias);
- II – demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas; e,
- III – estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Art. 17 A lei que definirá critérios para a concessão de incentivos fiscais deverá estabelecer claramente:

- I – as categorias de contribuintes a serem beneficiadas;
- II – os critérios para liberação do benefício;
- III – espécie de tributos a serem isentados;
- IV – forma de concessão do benefício;



V – percentual máximo anual para liberação de cada incentivo; e,

VI – os agentes responsáveis pela avaliação e autorização do incentivo.

Subseção III

Da Concessão

Art. 18 A concessão de incentivo fiscal ou outra medida que importe em renúncia de receita, no plano material, precederá de instrução de processo administrativo motivado mediante solicitação da parte interessada, contribuinte, para cada caso, que deverá estar devidamente instruído e fundamentado na lei que dispuser sobre o benefício.

Art. 19 Os cancelamentos de créditos tributários decorrentes de isenções, anistia ou remissão, deverão ser ratificados pelo Gestor do Setor de Administração Tributária a satisfação das condições expressas em lei que contemple cada contribuinte beneficiado.

Seção III

Do Cancelamento de Créditos por Prescrição ou Decadência

Art. 20 Na ocorrência da *prescrição administrativa* ou *decadência* ao final do exercício fiscal deverá o Gestor Tributário emitir relatório circunstanciado na forma definida no art. 26 da IN STB nº 003 encaminhando-o ao Chefe do Poder Executivo para confirmação da ocorrência por meio de Decreto de cancelamento de créditos tributários.

§1º. Caberá ao Secretário Municipal responsável pela Gestão Tributária a instauração de sindicância para apurar as responsabilidades de quem tenha dado causa a ocorrência do fato, imputando-lhe as medidas disciplinares cabíveis, de acordo com as diretrizes.

§2º. Editado e publicado o Decreto de Cancelamento de Créditos Tributários na imprensa oficial, é dever do setor responsável pela elaboração e publicação dos atos oficiais emanados do Poder Executivo, encaminhá-lo ao setor de contabilidade e de administração tributária para efetivar o cancelamento do tributo e correspondente baixa contábil.



Seção II

Do Controle de Renúncia de Receita Tributária

Art. 21 Compete ao Gestor de Planejamento e Orçamento, promover o acompanhamento mensal, mediante registro em planilha ou sistema informatizado, do valor das renúncias fiscais concedidas ao longo do exercício, relativas a cada lei específica, com o objetivo de aferir se os valores não ultrapassam o montante da perda estimada com a cessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário, especificada na demonstração da projeção da receita orçamentária do exercício, ou as medidas de compensação definidas nos anexos à LDO e da LOA.

CAPÍTULO VI

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 22 Até o trigésimo dia do mês de Março de cada ano, o Setor de Administração Tributária, encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento relatório das leis que autorizam a renúncia de receitas que ainda estejam vigentes e as que vão entrar em vigor no exercício a que se refere à LDO que será confeccionada a qual deverá mencionar os incentivos.

§1º. Deverá constar nos relatórios o percentual das renúncias a serem liberadas no exercício a que se refere à LDO, separadas por lei e por tributo constando o percentual total das renúncias a serem liberadas no exercício a que se refere à LDO, separadas por lei e por tributo.

§2º. O Setor de Planejamento e Orçamento elaborará o Demonstrativo Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Anexos de Metas Fiscais) de acordo com os manuais da STN – Secretaria do Tesouro Nacional. Devendo anexar o mesmo ao projeto da LDO.

§3º. Será incluída estimativa de renúncia de receita no orçamento, devendo a mesma ser classificada como dedução da receita, obedecendo à classificação estabelecida na Portaria SOF/STN nº 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 23 As baixas de valores inscritos em Dívida Ativa deverão ser informadas ao Setor Contábil devendo ser-lhe encaminhando cópia do ato correspondente que



tenha confirmado a baixa para que proceda aos registros contábeis com as baixas patrimoniais correspondentes.

Art. 24 Os Procedimentos contidos nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas aplicáveis ao assunto.

Art. 25 A inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Instrução Normativa constitui ato de insubordinação, omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 26 O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será passível de instauração de Processo Administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 27 Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Controladoria e/ou Setor de Administração Tributária.

Sala da Controladoria Geral Municipal, sede administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Otivo José
Setor de Cadastro Imobiliário
Matrícula nº 472

Mervaldo de Oliveira Faria
Subsecretário de Tributação
Matrícula nº 700358

Francisco Bernhard Vervloet
Secretário Municipal de Administração e Tributação
Matrícula nº 9848

Claudia Regina Vieira da Cunha
Controladora Geral Municipal
Matrícula nº 402



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Homologada na forma definida no art. 13, IX da IN-SCI nº 001/2012, através do Decreto nº 4.527 de 17 / março / 2014.

Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito Municipal
Matrícula nº 9937